



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-02816/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Solicita listagem de eleitores na circunscrição do CREA-PR

**Interessado:** Diogo Mesquita Aguiar

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 101/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito está previsto para 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando o Ofício nº CER-PR 03/2020, de 6 de abril de 2020, no qual a CER-PR antevendo a solicitação de listagem de profissionais aptos a votar pelos candidatos interessados, consultou a Superintendência do Crea-PR sobre a possibilidade da Comissão ter acesso aos dados constantes no item 4 da Deliberação CEF nº 17/2020, quais sejam: nome completo, e-mail e modalidade;

Considerando que em resposta à consulta formulada pela CER-PR, a Superintendência do Crea-PR informou que "pelo que se depreende do histórico incluso no questionamento encaminhado à esta Superintendência, o objetivo final seria, em tese, a entrega destes dados e informações aos candidatos que eventualmente os solicitassem, valendo-se, para tal, dos dispositivos contidos no item 4 da Deliberação CEF nº 17/2020", motivo pelo qual teria sido consultado "o Departamento Jurídico do Conselho, se o Crea-PR, frente às determinações da Lei de Acesso à Informação - LAI e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD pode fornecer os dados à CER-PR";

Considerando que de acordo com o Ofício nº CER-PR 03/2020, em resposta ao questionamento da Superintendência do Crea-PR, o Departamento Jurídico (DEJUR) emitiu Consulta Fundamentada nº 60/2020, que em sua conclusão que "o fornecimento de dados pessoais como determinado em Resolução, ato infralegal, ofende as leis 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garantem o seu sigilo, e, estando a Administração Pública obrigada a pautar sua atuação na lei, em observância ao princípio da legalidade, não deverá fornecer referidos dados sob pena de responsabilidade";

Considerando que a Superintendência do Crea-PR informa que a CER-PR "poderá ter acesso a todos os dados e informações que estão sob guarda e tutela legal do Crea-PR, necessários ao fiel cumprimento de sua missão, desde que tais dados e informações permaneçam no âmbito interno da

CER”, e que “ao solicitar os dados e informações, a CER deve cientificar o Crea-PR acerca da utilização que pretende fazer desses dados e informações”;

Considerando que a Superintendência do Crea-PR informa “que não irá entregar os dados e informações pessoais dos profissionais aos candidatos ou a qualquer outra pessoa, pois entende que a Deliberação CEF nº 17/2020 é instrumento infralegal que colide frontalmente com os dispositivos das Leis 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e assim sendo, carece de exequibilidade legal no que tange a entrega do endereço eletrônico dos profissionais à terceiros”;

Considerando que a CER-PR questiona à Comissão Eleitoral Federal sobre como proceder diante da negativa do Crea-PR em fornecer os endereços eletrônicos;

Considerando o e-mail do candidato ao cargo de Presidente do Confea Diogo Mesquita Aguiar, de 16 de maio de 2020, informando em síntese que, ao solicitar listagem de profissionais aptos a votar à CER-PR, não recebeu a integralidade dos dados de acordo com a Deliberação CEF nº 17/2020;

Considerando que no histórico do e-mail apresentado pelo interessado, a CER-PR encaminha a relação de profissionais aptos a votar no Paraná, contendo tão somente o nome, carteira, modalidade e cidade do profissional, sem fornecer o e-mail dos profissionais, em descumprimento ao determinado pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no art. 49 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelos quais “os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição” e “a relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”;

Considerando o disposto no item 4, da Deliberação CEF nº 17/2020, pelo qual “a listagem atualizada de profissionais aptos a votar de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 poderá ser disponibilizada em meio físico ou digital, e deverá abranger tão somente o nome do profissional, a modalidade e o endereço eletrônico (e-mail), sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, tais como endereço residencial e telefone”;

Considerando também o disposto no item 4, da Deliberação CEF nº 87/2020, pelo qual “a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na circunscrição do Crea deverá ser disponibilizada pela respectiva Comissão Eleitoral Regional, de forma imediata, sempre que solicitada por qualquer candidato do referido Estado, independente do cargo em disputa e da situação do registro, ou por candidato ao cargo de Presidente do Confea, mesmo antes de 4 de maio, sendo gerada com base nos dados e informações dos profissionais aptos a votar até o momento de sua disponibilização, mediante os parâmetros esclarecidos na presente deliberação”;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando o disposto no art. 117, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual “quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”;

#### **DELIBEROU:**

DETERMINAR à Comissão Eleitoral Regional do Paraná (CER-PR) que proceda ao imediato fornecimento da listagem de que trata o art. 49 do Regulamento Eleitoral a todos os candidatos registrados na circunscrição do CREA-PR, e aos candidatos ao cargo de Presidente do Confea que tenham solicitado, devendo ser observadas as orientações das Deliberações CEF nº 17/2020 e nº 87/2020,

inclusive no tocante à disponibilização do nome do profissional, da modalidade e do endereço eletrônico (e-mail), dando-se ciência à CEF, no prazo de 3 (três) dias a contar da notificação desta decisão, com a documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/06/2020, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/06/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0339320** e o código CRC **F5C7FF70**.